



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 447/90

Projeto de LEI Nº 033/90 de 28 / 12 / 19 90

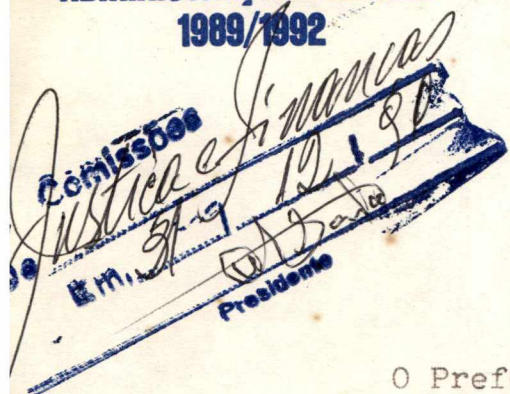
Assunto: DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões / / 19

As Comissões  
Do *Assessor e Finanças*  
Em, 21 / 12 / 90  
*Presidente*

Câmara Municipal de Anchieta (ES)  
Aprovado no *12*  
Sala das Sessões 21 / 12 / 90  
*Presidente*



P R O J E T O D E L E I Nº 33/90

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

PROTOCOLO

N.º 447/90 Fls. 47

Anchieta (ES) 28 de dezemb de 1990

Define critérios para cobrança da taxa de Iluminação Pública.

O Prefeito de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitas à taxas de iluminação pública to dos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em Zona rural, em ' localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e viggente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais:

- a) Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)
- |                 |                                                         |
|-----------------|---------------------------------------------------------|
| Até 30 KWh      | -2,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |
| De 31 a 100 KWh | -4,47% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh. |

**PROTOCOLO**

N.º 447/90 Fls. 42

Anchieta (ES) 28 de dezemb de 90

*Assinado*

De 101 a 200 KWh - 6,31% da tarifa de fornecimento de IP ' expressa em MWh.

Acima de 200 KWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP ' expressa em MWh.

b) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão).

Até 30 KWh - 7,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 KWh - 8,94% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 KWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP ' expressa em MWh.

Acima de 200 KWh - 11,83% da tarifa de fornecimento de IP ' expressa em MWh.

c) Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 KWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d) Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A" (Alta Tensão)

Até 1.000 KWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP ' expressa em MWh

De 1.001 a 5.000 KWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.00 KWh - 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

**PROTOCOLO**

N.º 447/90 Fls. 47

Anchieta (ES) 28 de dezemb. de 90

*Assinado*

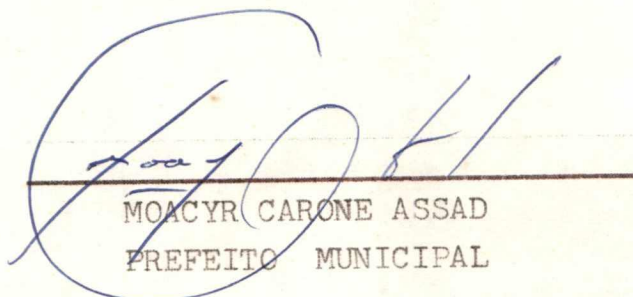
I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura Providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas e dará ciência à concessionária, para caracterização dos valores arrecadados extra-convenio.

Art. 5º - Ac cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal e por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a concessionária para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convenio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar a recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anchieta, 28 de dezembro de 1990.

  
MOACYR CARONE ASSAD  
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 033/90

ASSUNTO: DEFINE CRITERIOS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SR. PRESIDENTE

Analizando projeto Nº 033/90 sou pela aprovação como se encontra redigido a exemplo também do parecer favorável do relator da comissão de justiça. Assim sendo espero que os demais membros ' dessa comissão adotem e aprovem o parecer do seu relator. É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 31 / 12 / 19890

\_\_\_\_\_  
RELATOR

SR. PRESIDENTE

Somos também favoráveis ao projeto de Lei Nº 033/90 adotando e aprovando o parecer do nosso relator, é o nosso parecer.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 033/90

ASSUNTO: DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SR. PRESIDENTE

Tendo analisado o projeto de Lei Nº 033/90 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre Define Critérios para Cobrança de Taxas de Iluminação Pública não encontrando no mesmo nenhuma ilegalidade e nenhuma inconstitucionalidade sou de parecer favorável, como aconselho aos demais membros dessa comissão que adotem e aprovem o parecer do seu relator, é o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 31 / 12 / 198 90

RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta comissão adota e aprova o parecer do seu relator.  
É o nosso parecer.

PREDIDENTE

RELATOR

MEMBRO